**PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE PENAL. TEMA 114 DO STF. AGRAVANTE COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI. AÇÃO REVISIONAL NÃO ADMITIDA.**

**1. A pretensão de refazimento da dosimetria, sob alegação de inconstitucionalidade da agravante da reincidência, não comporta processamento por revisão criminal. Inteligência do artigo 621, do Código de Processo Penal.**

**2. Revisão criminal não admitida.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de revisão criminal ajuizada por Rafael Nascimento Queiroz, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu e mantida pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que o condenou pelo crime do artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, às penas de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa (evento 698.1 – autos de origem).

Postula o requerente, em apertada síntese, seja declarada a inconstitucionalidade do instituto da reincidência e afastados os efeitos dela decorrentes (evento 59.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pela improcedência da pretensão revisional (evento 64.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cinge-se o objeto da demanda à pretensão de declaração de inconstitucionalidade da reincidência como componente da dosimetria da pena, com pedido de consequente exclusão da agravação operada na segunda fase.

O pleito, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissão da revisão criminal, previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, em caso idêntico, pela inadmissibilidade de revisão criminal com pedido de revisão de dosimetria penal a partir de declaração de inconstitucionalidade da reincidência.

Eis a ementa do referido precedente:

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E ESTUPRO. TESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. DUPLA VALORAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NON BIS IN IDEM AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTIGOS 621 E 622 DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (TJPR. 5ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. 0001819-87.2019.8.16.0000. Data de Julgamento: 09-05-2019).

Ainda que se cogite a hipótese de contrariedade da condenação a texto expresso de lei, a tese de inconstitucionalidade aventada encontra amparo em minoritária posição doutrinária, amparada em criminologia crítica.

A questão, outrossim, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que, no Tema 114, reconheceu a compatibilidade do instituto da reincidência com a ordem constitucional vigente.

A respeito:

AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE – Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência. (STF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Repercussão Geral. Tema 144. RE 453.000. Dada de Julgamento: 04-04-2013. Data de Publicação: 03-10-2013).

Nessas condições, o não conhecimento da *actio* releva-se impositivo.

II.II – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adota consiste em inadmitir a revisão criminal.

É como voto.

**III – DECISÃO**